

**No. 47524**

—  
**Argentina  
and  
Brazil**

**Convention between the Government of the Argentine Republic and the Government of the Federative Republic of Brazil on consular assistance to nationals of the other Party who are in the territory of States which have no diplomatic or consular representation of their country. Buenos Aires, 14 August 2001**

**Entry into force:** *7 October 2003 by notification, in accordance with article 6*

**Authentic texts:** *Portuguese and Spanish*

**Registration with the Secretariat of the United Nations:** *Argentina, 7 May 2010*

—  
**Argentine  
et  
Brésil**

**Convention entre le Gouvernement de la République argentine et le Gouvernement de la République fédérative du Brésil relatif à l'assistance consulaire aux ressortissants de l'autre Partie qui se trouvent dans le territoire des États qui n'ont pas de représentation diplomatique ou consulaire de leur pays. Buenos Aires, 14 août 2001**

**Entrée en vigueur :** *7 octobre 2003 par notification, conformément à l'article 6*

**Textes authentiques :** *portugais et espagnol*

**Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies :** *Argentine, 7 mai 2010*

[ PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS ]

**CONVÊNIO  
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
SOBRE ASSISTÊNCIA AOS NACIONAIS DE CADA UMA DAS  
PARTES QUE SE ENCONTREM EM TERRITÓRIO DE ESTADOS  
NOS QUAIS NÃO HAJA REPRESENTAÇÃO DIPLOMÁTICA OU  
CONSULAR DE SEUS RESPECTIVOS PAÍSES**

O Governo da República Argentina e o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominados “Partes”),

Inspirados nos laços de amizade e cooperação existentes entre ambos os países,

Considerando que, conforme as normas do direito consular internacional, a representação consular de um Estado pode exercer funções consulares da parte de um terceiro Estado no Estado receptor, sempre que este seja devidamente notificado e não se oponha,

Convêm o seguinte:

**Artigo 1**

As Partes prestar-se-ão assistência consular mútua, em conformidade com o autorizado pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares, subscrita naquela cidade em 24 de abril de 1963, em favor de pessoas naturais nacionais da outra Parte que se encontrem no território de Estados nos quais não haja representação diplomática ou consular de seu país, nos seguintes casos:

- a) proteção e assistência em situações de emergência ou necessidade comprovada;
- b) proteção e assistência às pessoas menores de idade que se encontrem desprovidas de representantes legais;
- c) assistência, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional, à pessoa que se encontre presa, detida ou em prisão preventiva, desde que a solicite e a fim de facilitar sua defesa, bem como a comunicação ao país de origem.

## Artigo 2

A assistência consular mútua a que se refere o Artigo anterior aplicar-se-á após a adequada notificação, pelo Estado que envia e pela outra Parte, ao Estado receptor, e desde que este manifeste o seu consentimento. As Partes farão notificações correspondentes ao Estado receptor, de forma simultânea. As Partes, por via diplomática, determinarão a ordem e as datas em que se realizarão as notificações respectivas correspondentes a cada caso.

## Artigo 3

As representações consulares de cada uma das Partes promoverão, nas circunscrições onde não haja Representação Diplomática ou Consular da outra, a inscrição dos nacionais da última, residentes nas referidas circunscrições ou que se encontrem ali temporariamente, outorgando-lhes um certificado de matrícula. Os Ministérios de Relações Exteriores de cada uma das Partes entregarão ao outro os formulários correspondentes à inscrição de matrícula e aos certificados que com base nela sejam expedidos.

## Artigo 4

Por troca de Notas, a serem tramitadas por via diplomática, as Partes detalharão os Consulados Gerais, Consulados e Seções Consulares de Embaixadas das Partes aos quais compete aplicar os termos do presente Convênio.

## Artigo 5

Por troca de Notas, a serem tramitadas por via diplomáticas, as Partes poderão modificar a lista de Consulados Gerais, Consulados e Seções Consulares de Embaixadas mencionadas no Artigo anterior.

## Artigo 6

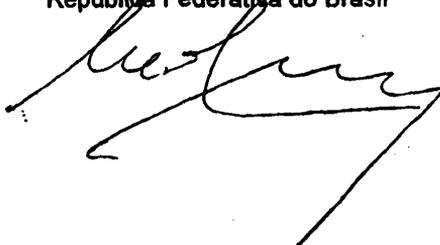
O presente Convênio entrará em vigor na data da última notificação pela qual as Partes comuniquem entre si o cumprimento dos requisitos internos necessários a tal fim. Qualquer das Partes poderá denunciá-lo mediante aviso escrito, efetuado por via diplomática. A denúncia será efetiva a partir de 60 (sessenta) dias da realização da mencionada notificação.

Feito em Buenos Aires, em 14 de agosto de 2001, em dois exemplares originais, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da  
República Argentina

Handwritten signature of Néstor Kirchner in black ink.

Pelo Governo da  
República Federativa do Brasil

Handwritten signature of Luiz Inácio Lula da Silva in black ink.

[ SPANISH TEXT – TEXTE ESPAGNOL ]

**CONVENIO  
ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA ARGENTINA  
Y EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL  
SOBRE ASISTENCIA CONSULAR A LOS NACIONALES DE LA  
OTRA PARTE QUE SE ENCUENTREN EN EL TERRITORIO DE  
ESTADOS EN LOS CUALES NO HAYA REPRESENTACION  
DIPLOMATICA O CONSULAR DE SU PAIS**

El Gobierno de la República Argentina y el Gobierno de la República Federativa del Brasil, en adelante denominados las “Partes”,

Inspirados en los lazos de amistad y cooperación existentes entre ambos países,

Considerando que, conforme a normas del derecho consular internacional la Oficina Consular de un Estado puede ejercer funciones consulares por parte de un tercer Estado en el Estado receptor, siempre que éste sea debidamente notificado y no se oponga.

**CONVIENEN** lo siguiente:

**Artículo 1**

Las Partes se prestarán asistencia consular mutua, de conformidad con lo autorizado por la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares, suscripta en dicha ciudad el 24 de abril de 1963, en favor de las personas naturales nacionales de la otra Parte que se encuentren en el territorio de Estados en los cuales no haya Representación diplomática o consular de su país, en los siguientes casos:

- a) Protección y asistencia en situaciones de emergencia o necesidad comprobada;
- b) Protección y asistencia a las personas menores de edad que se encuentran desprovistas de representantes legales;
- b) Asistencia, dentro de los límites permitidos por el derecho internacional, a la persona que se encuentra arrestada, detenida o en prisión preventiva, siempre que la solicite y a fin de facilitar su defensa así como su comunicación con su país de origen.